

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
25 de Julho de 2000 *

No processo C-377/98 R,

Reino dos Países Baixos, representado por M. A. Fierstra, chefe do Departamento de Direito Europeu no Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, Bezuidenhoutseweg, 67, Haia,

requerente,

apoiado por

República Italiana, representada pelo professor U. Leanza, chefe do Serviço do Contencioso Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, assistido por D. Del Gaizo, avvocato dello Stato, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Itália, 5, rue Marie-Adélaïde,

interveniente,

* Língua do processo: neerlandês.

contra

Parlamento Europeu, representado por J. Schoo, director do Serviço Jurídico, e E. Vandenbosch, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, Kirchberg,

e

Conselho da União Europeia, representado por R. Gosalbo Bono, director do Serviço Jurídico, e G. Houttuin e A. Lo Monaco, consultores jurídicos, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de E. Uhlmann, director-geral da Direcção dos Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,

requeridos,

apoiados por

Comissão das Comunidades Europeias, representada por T. van Rijn e K. Banks, consultores jurídicos, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de C. Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

interveniente,

que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Directiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas (JO L 213, p. 13), ou de outras medidas provisórias,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profere o presente

Despacho

- 1 Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Outubro de 1998, o Reino dos Países Baixos, ao abrigo do artigo 173.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE), requereu a anulação da Directiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas (JO L 213, p. 13, a seguir «directiva»).

- 2 Por requerimento separado, apresentado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Julho de 2000, o Reino dos Países Baixos, em aplicação dos artigos 242.º CE e 243.º CE, pediu, a título principal, a suspensão da execução da directiva até o Tribunal de Justiça decidir quanto ao mérito ou, a título subsidiário, a adopção de quaisquer outras medidas provisórias consideradas razoáveis e adequadas.

- 3 O Reino dos Países Baixos pediu, igualmente, em aplicação do artigo 84.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, que a aplicação da directiva fosse suspensa até os requeridos apresentarem as suas observações.

- 4 O Parlamento Europeu e o Conselho apresentaram as suas observações escritas sobre o pedido de medidas provisórias em 17 de Julho de 2000.

- 5 Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Julho de 2000, a Comissão pediu para intervir no presente processo de medidas provisórias em apoio dos pedidos dos requeridos. Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Julho de 2000, a República Italiana pediu para intervir em apoio dos pedidos do requerente.

- 6 Nos termos do artigo 37.º, primeiro e quarto parágrafos, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça e do artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Processo, há que decidir sobre o pedido de intervenção no processo de medidas provisórias.

- 7 Foram ouvidas as alegações das partes em 18 de Julho de 2000.

Argumentação das partes

O fumus boni juris

- 8 As partes foram convidadas a concentrar-se, no processo de medidas provisórias, nas questões de urgência do pedido e da ponderação dos interesses em presença, sendo os argumentos expostos a seguir retirados, na medida do necessário, dos documentos trocados no quadro da fase escrita do processo relativa ao pedido de anulação da directiva apresentado pelo Reino dos Países Baixos.

- 9 O requerente indica que a razão essencial da sua oposição à directiva é que esta torna possíveis as patentes sobre organismos vivos, o que colide com as opções

éticas fundamentais do Reino dos Países Baixos. Recorda os seis fundamentos em que baseou o seu recurso de anulação da directiva.

- 10 O primeiro fundamento assenta numa escolha errada da base jurídica que serviu de fundamento à adopção da directiva. Os quinto a nono considerando da directiva justificam o recurso ao artigo 100.º-A do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 95.º CE) pelas divergências entre as legislações dos Estados-Membros no âmbito da protecção das invenções biotecnológicas, que são susceptíveis de aumentar em detrimento do bom funcionamento do mercado interno, e pelo facto de não ser necessário criar um direito especial que substitua o direito nacional de patentes, devendo contudo este direito ser harmonizado, uma vez que certas noções das legislações nacionais, baseadas em convenções internacionais, suscitaram algumas incertezas. Ora, segundo o requerente, antes de mais, não foi efectivamente constatada na exposição de motivos da proposta da directiva qualquer divergência entre as legislações dos Estados-Membros; além disso, a harmonização comunitária não constitui um meio adequado para dissipar as incertezas suscitadas pelas convenções internacionais como a Convenção sobre a Patente Europeia assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973 (a seguir «Convenção de Munique»); por último, a directiva, longe de constituir uma simples harmonização dos regimes nacionais, visa a criação de um direito especial de patentes de origem comunitária, específico quer quanto às fontes a que se refere quer quanto ao alcance da protecção que instaura.
- 11 Os requeridos sustentam, por seu turno, que o artigo 100.º-A do Tratado constitui uma base jurídica adequada, uma vez que existe, entre as ordens jurídicas dos Estados-Membros, um risco de disparidades susceptíveis de falsear a concorrência. Ora, as divergências nacionais em matéria de patenteabilidade constituem inevitavelmente um entrave ao comércio intracomunitário. De resto, segundo afirmaram, podem objectivamente verificar-se algumas distorções da concorrência. Além disso, uma harmonização no mercado interno não pode ser realizada através de uma revisão da Convenção de Munique, da qual a Comunidade não é parte. Por fim, ao limitar-se a prever expressamente a patenteabilidade de produtos e processos biotecnológicos bem como as excepções a essa, a directiva não afecta as condições essenciais de patenteabilidade de uma invenção tal como resulta do direito existente nos Estados-Membros. Enquadra-

-se, portanto, no âmbito da competência de harmonização de que dispõe a Comunidade em matéria de propriedade intelectual com base no artigo 100.º-A do Tratado.

- 12 No seu segundo fundamento, o requerente invoca, a título principal, violação do princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 3.º-B do Tratado CE (actual artigo 5.º CE). Não está demonstrado, com efeito, que os objectivos prosseguidos pela directiva possam ser melhor realizados a nível comunitário do que a nível dos Estados-Membros. A título subsidiário, suscita uma falta de fundamentação da directiva, contrária ao artigo 190.º do Tratado CE (actual artigo 253.º CE), quanto à sua conformidade com o artigo 3.º-B. A fundamentação que consta, a este propósito, da directiva não é adequada, em especial quanto ao seu objectivo de clarificação da protecção jurídica das invenções biotecnológicas, tendo em conta a harmonização da legislação dos Estados-Membros já realizada a partir da Convenção de Munique.
- 13 No entender dos requeridos, o princípio da subsidiariedade não se aplica a uma competência exclusiva da Comunidade como a competência de harmonização resultante do artigo 100.º-A do Tratado. Em qualquer hipótese, para realizar o objectivo de harmonização não é suficiente a acção dos Estados-Membros. Quanto à fundamentação da directiva neste aspecto, a mesma aparece claramente expressa nos terceiro, quinto a sétimo e nono considerandos.
- 14 Segundo o terceiro fundamento, a directiva viola o princípio comunitário da segurança jurídica ao criar novas incertezas quanto à protecção das invenções biotecnológicas, contrariamente ao seu anunciado objectivo de dissipar as já existentes. Com efeito, a directiva concede às instâncias nacionais competentes poderes discricionários para a aplicação de princípios formulados em termos genéricos e equívocos. A relação entre algumas dessas disposições é, além disso, ambígua, designadamente no que se refere à patenteabilidade das variedades vegetais.

- 15 Relativamente à margem de manobra excessiva que seria deixada pela directiva às autoridades nacionais, especialmente no que respeita ao uso da excepção relativa à ordem pública e aos bons costumes, os requeridos consideram que a utilização de termos genéricos é perfeitamente compatível com a essência de uma directiva, que é deixar aos Estados-Membros uma latitude quanto à forma e aos meios da sua execução. Além disso, no caso vertente, a directiva fornece, diferentemente dos instrumentos preexistentes, orientações para a interpretação dos conceitos nela contidos. Quanto à patenteabilidade das variedades vegetais, não se detecta qualquer ambiguidade na articulação das disposições em causa, tal como são explicitadas nos considerandos da directiva.
- 16 O quarto fundamento tem a ver com a violação das obrigações de direito internacional público assentes respectivamente na Convenção de Munique e na Convenção sobre a diversidade biológica assinada em 5 de Junho de 1992 no Rio de Janeiro (a seguir «Convenção sobre a diversidade biológica») e aprovada em nome da Comunidade Económica Europeia pela Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993 (JO L 309, p. 1). Primeiramente, com efeito, uma invenção considerada não patenteável nos termos da directiva pode contudo entrar na ordem jurídica dos Estados-Membros por intermédio de uma patente europeia. Em segundo lugar, a directiva não permite aos Estados-Membros a possibilidade de se conformar, por exemplo, limitando os direitos do titular, com as obrigações decorrentes da Convenção sobre a diversidade biológica no que respeita à repartição equilibrada dos conhecimentos e dos benefícios dos recursos genéticos com os países em vias de desenvolvimento.
- 17 Os requeridos alegam, em primeiro lugar, que a ilegalidade dos actos comunitários não pode decorrer da violação de normas internacionais que não vinculam a Comunidade, quer porque esta não é parte, quer porque essas normas não têm efeito directo. Consideram, em segundo lugar, que não se descortina qualquer incompatibilidade entre as disposições das convenções internacionais invocadas pelo requerente e as obrigações que a directiva impõe aos Estados-Membros.
- 18 No quinto fundamento, afirma-se que a directiva viola, atentando contra a dignidade humana, a obrigação que incumbe às instituições comunitárias de

respeitar os direitos fundamentais. A instrumentalização da matéria viva humana que representaria a patenteabilidade de elementos isolados do corpo humano seria, de facto, atentatória da dignidade humana, tanto mais que nenhuma medida destinada a garantir a prudência, como uma autorização do dador, está prevista e nenhuma disposição permite a um paciente recusar um tratamento que contenha matérias obtidas por meios biotecnológicos.

19 Segundo os requeridos, a directiva toma em conta as considerações de ordem ética indicadas pelo Reino dos Países Baixos, designadamente ao excluir a patenteabilidade de determinados processos relativos ao ser humano. Além disso, qualquer concessão de patente relativa a substâncias de origem humana não é automaticamente contrária à dignidade humana, como admitiu o grupo de consultores para a ética da biotecnologia da Comissão Europeia no parecer de 25 de Setembro de 1996. Por último, relativamente ao direito das pessoas de poderem dispor de si próprias, a directiva em nada afecta as disposições susceptíveis de serem aplicadas na matéria a nível nacional.

20 Com o seu sexto fundamento, o requerente sustenta que a proposta da Comissão que foi examinada pelo Parlamento e pelo Conselho foi aprovada em violação das disposições conjugadas dos artigos 100.º-A do Tratado e 189.º-B, n.º 2, do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 251.º, n.º 2, CE), na medida em que nenhum elemento fornecido ao Parlamento, ao Conselho ou ao Tribunal de Justiça permite verificar que foi satisfeito o requisito de forma essencial referente à colegialidade da deliberação da Comissão.

21 Os requeridos alegam, por seu turno, que todos os requisitos de forma e processuais prévios à adopção da directiva foram cumpridos e que não foi apresentado pelo requerente nenhum elemento concreto susceptível de lançar dúvidas quanto à validade do acto adoptado em co-decisão pelo Parlamento e pelo Conselho.

Quanto à urgência

- 22 O requerente sustenta que a obrigação de transpor a directiva o mais tardar até 30 de Julho de 2000 causa um prejuízo grave que não pode ser remediado mesmo que obtenha vencimento no recurso de anulação.
- 23 Em primeiro lugar, e dada a natureza fundamental das objecções suscitadas contra a directiva, não se pode esperar do legislador neerlandês que transponha esta directiva adoptando e pondo em vigor disposições legislativas nacionais.
- 24 Em segundo lugar, uma vez a directiva transposta para os Países Baixos, seriam concedidas patentes para determinadas invenções que não são actualmente patenteáveis e cuja patenteabilidade não é aliás desejável segundo o requerente. Ora, em caso de anulação da directiva, as medidas pelas quais esta teria sido transposta para os Países Baixos seriam retiradas, o que o direito comunitário não exige mas constitui a consequência lógica da interposição por parte do Reino dos Países Baixos de um recurso de anulação contra esta directiva no Tribunal de Justiça.
- 25 Nestas circunstâncias, se as patentes já concedidas fossem contestadas, a protecção que os seus titulares pensam poder invocar e com base na qual tinham decidido investimentos deixaria de ser garantida, o que redundaria numa inaceitável insegurança jurídica.
- 26 Se, pelo contrário, as patentes já concedidas não fossem contestadas, a situação seria então constitutiva de uma desigualdade de tratamento em detrimento das invenções biotecnológicas posteriores ao acórdão de anulação. Além disso, o requerente deveria então aceitar que, apesar das suas objecções, animais ou vegetais biologicamente modificados pudessem ser objeto de uma protecção de patente.

- 27 A título preliminar, os requeridos salientam o carácter extremamente vago das afirmações do requerente e consideram que não está demonstrada a existência de um risco real de prejuízo grave e irreparável.
- 28 Relativamente às objecções de princípio desenvolvidas pelo requerente, o Parlamento considera que tais objecções de natureza política ou ética não podem ser equiparadas a um prejuízo grave e irreparável.
- 29 Quanto ao prejuízo concreto alegado, o Parlamento e o Conselho salientam, em primeiro lugar, que o pedido não apresenta qualquer esclarecimento quanto à legislação neerlandesa aplicável. Não se indica em que aspectos a directiva ultrapassa as disposições actualmente em vigor em direito neerlandês. No entendimento do Conselho, resulta das informações fornecidas pelo Governo neerlandês à Câmara dos Deputados que a transposição da directiva não modificaria fundamentalmente o critério da ordem pública e dos bons costumes actualmente em vigor. Também nenhuma informação foi prestada quanto às patentes concedidas pelo conselho neerlandês das patentes para matérias biológicas ou para os processos mediante os quais as matérias biológicas são obtidas, nem quanto ao grande número de patentes europeias em vigor nos Países Baixos na área das biotecnologias.
- 30 Em segundo lugar, o Parlamento e o Conselho contestam que uma eventual anulação da directiva possa ter as consequências adiantadas pelo requerente relativamente às patentes eventualmente concedidas no intervalo com base na legislação de transposição. Por um lado, mesmo em caso de anulação da directiva, o direito comunitário não exigiria necessariamente a revogação da legislação nacional, de modo que os problemas de instabilidade jurídica não existiriam. Por outro lado, mesmo em caso de revogação da legislação nacional, a anulação das patentes já concedidas tão-pouco seria exigida pelo direito comunitário.

- 31 Os requeridos salientam, por outro lado, que o pedido de suspensão não apresenta nenhuma indicação concreta sobre os pedidos que poderiam ser afectados pelo recurso de anulação, em particular sobre os pedidos actualmente pendentes no conselho neerlandês das patentes para invenções cuja patenteabilidade não seria desejável de acordo com o requerente. Segundo o Conselho, o número de pedidos de patente em apreciação é bastante limitado. Quanto aos pedidos apresentados após 30 de Julho de 2000, não devem ser tomados em consideração, tendo em conta que o prazo para a concessão de uma patente é de 18 a 24 meses.
- 32 Além disso, os requeridos alegam que o Reino dos Países Baixos não pode invocar o eventual prejuízo decorrente da anulação das patentes concedidas com base na legislação de transposição, uma vez que o referido prejuízo não lhe é pessoal. Com efeito, apenas se trata de um prejuízo para um grupo limitado de particulares e não de um prejuízo que afecta todo um sector da sua economia. O referido prejuízo também não é irreparável, uma vez que os operadores lesados podem intentar uma acção para obter a reparação do dano eventualmente sofrido.
- 33 Por último, quanto à desigualdade de tratamento que pode existir entre as invenções biotecnológicas consoante a respectiva data, o Parlamento refere que se trata de uma consequência normal de qualquer alteração legislativa e que esta desigualdade não pode certamente ser qualificada de discriminação proibida imputável às autoridades neerlandesas.

Quanto à ponderação de interesses

- 34 O requerente refere que a ponderação de interesses em presença milita a favor da concessão da suspensão requerida, uma vez que os efeitos de tal suspensão são relativamente restritos.

35 É certo que, em caso de suspensão da execução da directiva nos Países Baixos, as invenções biotecnológicas relativas a um produto que consiste numa matéria biológica ou que a contenha, ou a um processo que permita obter, tratar ou utilizar uma matéria biológica não podem beneficiar de uma protecção por patente nos Países Baixos. Contudo, a tutela jurídica das invenções biotecnológicas noutros Estados-Membros, a possibilidade de aí rentabilizar os investimentos, bem como a possibilidade de requerer uma patente europeia para tais invenções, não seriam afectadas. A importação para os Países Baixos de produtos que beneficiam noutros Estados-Membros de uma protecção de patente tão-pouco seria entravada. Por fim, a exportação para os outros Estados-Membros de mercadorias legalmente produzidas nos Países Baixos não atinge as patentes biotecnológicas concedidas nesses Estados.

36 Além disso, o requerente salienta que, em 30 de Julho de 2000, a directiva não estará de qualquer modo transposta em numerosos Estados-Membros, de modo que a suspensão da sua execução relativamente ao Reino dos Países Baixos não põe em causa um sistema uniforme em vigor no conjunto dos outros Estados-Membros.

37 Os requeridos consideram que a ponderação dos interesses se opõe à concessão da suspensão solicitada. Por um lado, esta não é necessária para evitar a ocorrência de um prejuízo grave e irreparável para a requerente. Por outro lado, a própria suspensão teria consequências negativas importantes. Seria constitutiva de insegurança jurídica para todos os interessados, quer se tratasse das autoridades públicas quer dos particulares, e poderia implicar indeferimentos de pedidos de patentes nos Países Baixos durante o período considerado, o que seria susceptível de desencorajar numerosos investimentos neste sector. Implicaria igualmente um adiamento da realização do mercado interno, tendo em conta designadamente as distorções de concorrência que ocasionaria.

38 Relativamente à alegação do requerente segundo a qual os Estados-Membros estão atrasados na aplicação da directiva, o Conselho refere que um Estado-Membro já procedeu à transposição desta e que cinco outros o deverão fazer com toda a probabilidade dentro do prazo. Além disso, tal alegação ignora o eventual efeito directo de determinadas disposições da directiva.

Apreciação

- 39 Nos termos dos artigos 242.º CE e 243.º CE, o Tribunal de Justiça pode, se considerar que as circunstâncias o exigem, ordenar as medidas provisórias necessárias nas causas que são submetidas à sua apreciação.
- 40 O artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento de Processo exige que os pedidos baseados nos artigos 242.º CE ou 243.º CE especifiquem o objecto do litígio, as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a adopção da medida provisória requerida.
- 41 Segundo uma jurisprudência constante, a suspensão da execução e as medidas provisórias podem ser concedidas pelo juiz das medidas provisórias se se chegar à conclusão que, à primeira vista, a sua concessão é justificada de facto e de direito (*fumus boni juris*) e que são urgentes no sentido de que é necessário, para evitar um prejuízo grave e irreparável dos interesses do requerente, que sejam decretadas e produzam os seus efeitos antes da decisão no processo principal (despacho de 21 de Março de 1997, Países Baixos/Conselho, C-110/97 R, Colect., p. I-1795, n.º 24). Além disso, o juiz das medidas provisórias procede igualmente, sendo caso disso, à ponderação dos interesses em presença.
- 42 No presente processo, a urgência invocada pelo requerente tem a ver com a natureza fundamental das objecções que suscita nos Países Baixos o conteúdo da directiva bem como a insegurança jurídica decorrente, para a ordem jurídica neerlandesa, em geral, e para determinados detentores de patentes, em particular, da aplicação da directiva antes de o Tribunal de Justiça se pronunciar quanto ao recurso de anulação.
- 43 No que respeita, em primeiro lugar, às alegações relativas ao carácter inaceitável do conteúdo da directiva no que se refere à patenteabilidade de organismos vivos, importa salientar que esta questão não cabe directamente no âmbito da apreciação do carácter urgente da suspensão requerida.

- 44 Com efeito, sob pena de pôr em causa o princípio segundo o qual o recurso de anulação não tem carácter suspensivo, é forçoso reconhecer que a finalidade do processo de medidas provisórias não é ressarcir um prejuízo de ordem ética como o alegado no caso vertente, mas garantir a plena eficácia do acórdão que se pronuncia sobre o mérito da causa, de modo a evitar uma lacuna na tutela jurídica assegurada pelo Tribunal de Justiça.
- 45 A eventual violação de uma norma superior de direito, embora seja susceptível de pôr em causa a validade da directiva, não pode, em princípio, demonstrar, em si mesma, a gravidade e o carácter irreparável de um eventual prejuízo [v. despacho de 25 de Junho de 1998, Antilhas Neerlandesas/Conselho, C-159/98 P(R), Colect., p. I-4147, n.º 62]. Não basta alegar, de modo abstracto, que há ofensa aos direitos fundamentais para fazer prova de que o dano que daí pode advir teria necessariamente um carácter irreparável [v. despacho de 15 de Abril de 1998, Camar/Comissão e Conselho, C-43/98 P(R), Colect., p. I-1815, n.º 47].
- 46 Tratando-se, em seguida, da ofensa global à segurança jurídica nos Países Baixos, o requerente refere que só se pode pôr cobro a tal incerteza jurídica através da suspensão da execução da directiva até à decisão quanto ao mérito, suspensão concedida em termos gerais ou unicamente para os Países Baixos. Quanto a este último ponto, o representante do Reino dos Países Baixos indicou, na audiência, deixar à discricção do Tribunal a determinação do alcance que caberia dar à suspensão requerida.
- 47 A este propósito, importa salientar que determinadas incertezas jurídicas são inerentes à impugnação judicial da legalidade de um acto. Além do mais, as incertezas jurídicas a que o requerente pretende escapar apenas podem ser dissipadas através de uma ofensa da mesma amplitude à segurança jurídica nos outros Estados-Membros e, em especial, naqueles que já procederam à transposição da directiva para a sua ordem jurídica, independentemente do alcance que fosse dado a uma eventual suspensão da execução da directiva.

- 48 As considerações gerais em matéria de segurança jurídica formuladas pelo requerente não bastam, portanto, para demonstrar a urgência da suspensão da execução da directiva.
- 49 Importa, por último, apreciar os danos concretos referidos no requerimento, a saber, as consequências decorrentes da concessão, a contar da transposição da directiva, de patentes sobre organismos vivos cuja patenteabilidade não é admitida actualmente em direito neerlandês, se a directiva viesse posteriormente a ser anulada.
- 50 A este propósito, importa lembrar, a título preliminar, que é à parte que invoca tal dano que incumbe demonstrar o carácter irreparável do mesmo [v., neste sentido, despacho de 18 de Novembro de 1999, Pfizer Animal Health/Conselho, C-329/99 P(R), Colect., p. I-8343, n.º 75].
- 51 Embora seja exacto que, para provar a existência de tal prejuízo, não é necessário exigir que se demonstre a ocorrência do prejuízo com um grau de certeza absoluta e que basta que este seja previsível com um grau de probabilidade suficiente, não é menos verdade que o requerente deve provar os factos que são supostos fundamentar a possibilidade de um tal prejuízo grave e irreparável [despacho de 14 de Dezembro de 1999, HFB e o./Comissão, C-335/99 P(R), Colect., p. I-8705, n.º 67].
- 52 No caso vertente, há que reconhecer que nem no requerimento nem na audiência o requerente conseguiu demonstrar que o dano alegado não era meramente hipotético, que revestia um nível de gravidade suficiente em termos qualitativos ou quantitativos e que apresentava carácter irreparável.

- 53 Relativamente aos pedidos de patentes actualmente pendentes no conselho neerlandês das patentes, o requerente não apresentou a menor indicação concreta quanto à existência e ao número de pedidos relativos a invenções sobre animais ou vegetais que não seriam patenteáveis com base no direito neerlandês actual, mas que o seriam ao abrigo das disposições da directiva.
- 54 Quanto aos pedidos da mesma natureza que poderiam ser apresentados após 30 de Julho de 2000, o requerente indicou que, em princípio, só dariam lugar a publicação aproximadamente no prazo de 18 meses, o que basta para retirar todo o carácter iminente a um eventual prejuízo que daí pudesse decorrer.
- 55 É certo que, na audiência, o requerente alegou que estes pedidos eram susceptíveis de produzir efeitos jurídicos desde a data da sua apresentação, uma vez que o requerente de uma patente já beneficia de uma certa protecção durante este período e já pode conceder uma licença sobre a patente requerida. À primeira vista, afigura-se no entanto que estes efeitos dependem de uma decisão final positiva por parte da autoridade competente.
- 56 O carácter irreparável do prejuízo que poderia afectar os titulares das patentes controvertidas deve igualmente ser apreciado com cautela. Com efeito, é visível que tal prejuízo, se viesse a concretizar-se em caso de anulação da directiva, se resumiria, na maioria dos casos, a prejuízos financeiros, os quais poderiam eventualmente ser objecto de indemnização pecuniária.
- 57 Além disso, como os requeridos e a Comissão alegaram muito justamente na audiência, parece adquirido que as autoridades neerlandesas estariam em condições de adoptar disposições que permitissem evitar a ocorrência dos alegados prejuízos.

- 58 Com efeito, como reconheceu na audiência o representante do Reino dos Países Baixos, é lícito às autoridades neerlandesas, no quadro da transposição da directiva para a ordem jurídica neerlandesa, prever mecanismos, como a concessão de patentes com cláusulas suspensiva ou resolutive, que permitissem prevenir os prejuízos que eventualmente pudessem resultar para os titulares de determinadas patentes em caso de anulação da directiva.
- 59 O requerente admitiu igualmente que as autoridades neerlandesas tinham a possibilidade, em caso de anulação da directiva, de adoptar medidas jurídicas que permitissem anular as patentes que tivessem sido concedidas com fundamento na legislação neerlandesa de transposição da directiva.
- 60 As próprias autoridades neerlandesas estão, assim, em condições de obviar aos inconvenientes a que fazem referência no caso vertente para demonstrar a existência de um prejuízo grave e irreparável.
- 61 A tal não pode ser objectado que a aplicação de tais medidas nacionais a partir de 30 de Julho de 2000 não é possível pelo facto de exigir a adopção de disposições legislativas. Com efeito, por um lado, não foi contestado que estas medidas podiam ser adoptadas o mais tardar aquando da transposição efectiva da directiva e, por outro lado, o requerente não pode invocar o atraso no cumprimento das suas obrigações relativamente ao direito comunitário para demonstrar a existência de um dano grave e irreparável que justificasse a concessão da suspensão da execução da directiva.
- 62 De resto, o facto de a adopção e entrada em vigor das medidas que asseguram a transposição da directiva em direito neerlandês não se perspectivar numa data

próxima, tendo em conta o estado actual do processo perante as autoridades nacionais bem como o carácter politicamente sensível da questão, constitui outro elemento que contribui para tornar ainda mais hipotético o alegado prejuízo para os titulares de determinadas patentes. Como foi exposto no requerimento do requerente, a ocorrência deste prejuízo assenta, com efeito, na hipótese de uma transposição prévia da directiva para direito neerlandês.

- 63 As considerações relativas a um eventual efeito directo da directiva, formuladas pela primeira vez pelo requerente na audiência, não bastam para justificar uma apreciação diferente. Na falta de uma argumentação solidamente firmada, a questão de um eventual efeito directo de determinadas disposições da directiva não pode ser abordada directamente no âmbito de um processo de medidas provisórias, tanto mais que o prejuízo que daí poderia decorrer não foi precisado.
- 64 As alegações do requerente relativas à existência, à gravidade e ao carácter irreparável do prejuízo alegado para os titulares de determinadas patentes relativas a invenções biotecnológicas não foram suficientemente fundamentadas no requerimento nem na audiência.
- 65 Nestas circunstâncias, não ficou demonstrada a urgência da suspensão requerida.
- 66 Resulta do que antecede que o pedido de medidas provisórias deve ser indeferido.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.

- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 25 de Julho de 2000.

O secretário

R. Grass

O presidente

G. C. Rodríguez Iglesias